



AO PREGOEIRO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE – AC

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES PÚBLICAS

À AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE

À ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE – AC

REFERENTE: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 05/2024

AGNUS TOUR VIAGEM E TURISMO - EIRELI, inscrita no **CNPJ n.º: 24.538.995/0001-07**, Endereço: Rua Candido Mariano 495 A – Centro-Norte, na cidade de Cuiabá, estado de Mato Grosso, CEP: 78005-150 telefone: (65) 3028-4200, e-mail: juridicos.mep@gmail.com, neste ato representado por meio de sua procuradora, Sra. Priscila Consani das Mercês Oliveira, brasileira, casada, advogada, portadora da cédula de Identidade RG n.º 10.616.831-8/SSP-PR, inscrita no CPF n.º 075.082.869-28 e portadora da carteira profissional OAB/MT 18.569-B, com escritório profissional da Avenida Miguel Sutil n.º 8388, sala 1005, 10º andar, Bairro Santa Rosa, na cidade de Cuiabá, estado de Mato Grosso, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO**, pelas razões de fato e direito a seguir expostas:

AGNUS TOUR – Turismo e Viagens LTDA.
Rua Candido Mariano 495 A – Centro-Norte - Cuiabá/MT



I – DO BREVE RELATO DOS FATOS

Trata-se de Pregão Eletrônico n. ° 05/2024, onde a Assembleia Legislativa – AC, tem como objeto o: “ a Contratação de empresa especializada para emissão de passagens aéreas nacionais, intermunicipais e internacionais, para, sob demanda, prestar serviços de agenciamento de viagens compreendendo serviços de pesquisa de preços, assessoramento, reservas, marcação e remarcação, cancelamentos, emissão e entrega de bilhetes eletrônicos de passagens aéreas (e-ticket) ou ordens de passagens com o respectivo “código localizador” e seguro para passagens internacionais, a fim de atender as demandas da Assembleia Legislativa do Estado do Acre – ALEAC.”

A subscriteve tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital. Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com exigências formuladas que fere diretamente a Lei Geral de Licitações, Lei 14.133/21 e Lei Complementar 123/2006, uma vez que está direcionada para participação **EXCLUSIVA DE MICROEMPRESA E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**, de modo que veda **ILEGALMENTE** a ampla participação de demais empresas interessadas. Vejam:

Pregão Eletrônico N° 90005/2024 (SRP) (Lei 14.133/2021)
UASG 928250 - ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE ⓘ

Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto** Modo disputa: **Aberto**

Endereço do fornecedor ⓘ

Logradouro: **RUA CANDIDO MARIANO, 495** Município: **Cuiabá** UF: **MT** Sincronizar endereço

Termo/declarações

Termo de Aceitação. Declaro que cumpro e estou ciente de todas as declarações contidas no termo de aceitação.

Sim **Não** Declaro, sob as penas da Lei, que não ultrapassei o limite de faturamento e cumpro os requisitos estabelecidos no Art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, sendo apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos artigos 42 ao 49 da referida Lei Complementar, caso ele seja aplicado nessa contratação, observado o art. 4º da Lei nº 14.133/2021.

Itens

1 CONTRATAÇÃO DE PASSAGEM AÉREA JUNTO A COMPANHIA CREDENCIADA
Exclusividade ME/EPP

Quantidade solicitada 1000
Quantidade mínima 1000
Unidade fornecimento UN

Valor estimado (unitário) R\$ 0.1000
Proposta não cadastrada

AGNUS TOUR – Turismo e Viagens LTDA.
Rua Candido Mariano 495 A – Centro-Norte - Cuiabá/MT



Analisando o Instrumento Convocatório em comento, verifica-se que, as cláusulas acima não estão em consonância com a Lei Complementar 123/2006, ora que, **o valor estimado da contratação é de R\$ 2.176.054,77 (dois milhões, cento e setenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos):**

14. ESTIMATIVA DO VALOR

14.1. A estimativa do valor, com base no Estudo Técnico Preliminar é de **R\$ 2.176.054,77** (dois milhões, cento e setenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos).

Assim percebe-se extrema **ilegalidade** no Edital , uma vez que, o certame está disposto na plataforma com a **exclusividade de participação apenas para as ME/EPP**, todavia, a Lei Complementar 123/2006 permite a realização de processos licitatórios exclusivos para esse regime empresarial, apenas nas **contratações cujo valor seja de ATÉ R\$ 80.000,00, o que não se enquadra no caso em tela.**

Diante do impedimento de participação desta Impugnante, resta claro a **necessidade de impugnar** o Edital, tendo em vista as exigências que acabam por restringir a participação de empresas interessadas em competir no procedimento licitatório.

II – DA ILEGALIDADE

De acordo com o inciso I, do art. 9º, da Lei n.º 14.133/93, é vedado aos agentes públicos:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

**AGNUS TOUR – Turismo e Viagens LTDA.
Rua Candido Mariano 495 A – Centro-Norte - Cuiabá/MT**



A Lei é clara quando dispõe que o Edital não pode conter cláusulas que estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, sendo assim, a Administração deve prezar pela ampla competitividade, e **não deixar que apenas um grupo seleta venha a participar e ganhar a licitação.**

Dessa forma, o Edital em comento contém cláusulas que se apresentam em desconformidade com a Lei Geral de Licitações 14.133/21, e Lei Federal n.º 123/2006, de forma que compromete a disputa, **inviabilizando a análise de uma possível oferta extremamente vantajosa em sua técnica e preço, quando impede ILEGALMENTE a participação de empresas interessadas no certame.**

Como citado acima, a referida licitação compreende somente a **participação exclusiva de ME/EPP**, tendo como fundamento a Lei Complementar n.º 123/2006. Ocorre que, **tal exigência extrapola os limites da legalidade**, visto que, o permitido por LEI para realização de certame licitatório exclusivo às microempresas e empresas de pequeno porte, são contratações cujo o valor seja de **ATÉ R\$ 80.000,00, situação que não se enquadra nem de longe ao Edital em epigrafe**, pois, conforme imagem relacionada no preâmbulo desta peça impugnatória, os valores estimado da contratação ultrapassa de maneira astronômica ao permitido em Lei. Vejam o texto da legislação:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Como pode ser verificado, o (a) Sr. Pregoeiro (a) restringe ilegalmente a participação de empresas atuantes no “universo” de compras públicas, que são capacitadas para a contratação.

Com efeito, o exame apurado do Edital revela situação que merece **URGENTE REPARO** pela Autoridade Administrativa elaboradora do Instrumento Convocatório, pois, cria óbice à própria realização da disputa, limitando o leque da licitação, em um verdadeiro e claro **DIRECIONAMENTO** no objeto licitado, através da **falta de**

AGNUS TOUR – Turismo e Viagens LTDA.
Rua Candido Mariano 495 A – Centro-Norte - Cuiabá/MT



isonomia, contrariando todo dispositivo legal, em total desconformidade com os princípios basilares da administração pública.

É evidente que não existe qualquer respaldo legal para tal exigência de exclusividade, pelo contrário, é predominante a ilegalidade, falta de concorrência, falta de interesse público, falta de economicidade, entre outros, ao realizar licitação com valor estimado acima de R\$ 80.000,00, com participação exclusiva para ME/EPP, de modo totalmente ilegal.

Dessa forma, acredita-se que **houve um grande equívoco da Administração, em restringir o cadastro de proposta para empresas não enquadradas como ME/EPP, na plataforma COMPRASNET, assim, tal fato merece REPARO de forma URGENTE e IMEDIATA.**

Sobre um caso bem semelhante, temos uma decisão do TJSC:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL QUE PREVÊ TRATAMENTO DIFERENCIADO A CERTAS EMPRESAS. ILEGALIDADE CONSTATADA. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA DESPROVIDA.
(TJ-SC - REEX: 03000465120188240256 Modelo 0300046-51.2018.8.24.0256, Relator: Francisco Oliveira Neto, Data de Julgamento: 26/06/2018, Segunda Câmara de Direito Público)
VOTO
O voto, antecipe-se, é no sentido de conhecer e negar provimento à remessa necessária.
Segundo dispõe o art. 1º da Lei n. 12.016/09: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".
No presente caso, a empresa impetrante alega que a autoridade coatora obstou a participação de empresas situadas fora do Município de Bom Jesus do Oeste no processo licitatório n. 51/2018, violando o art. 3º § 1º, I, da Lei n. 8.666/1993, bem como os princípios basilares da licitação.
De acordo com os itens ns. 3.1 e 3.2 do referido instrumento, extrai-se o seguinte:
"3.1 Nos termos do inciso I do Art. 48 da Lei Complementar nº.123/2006 a presente licitação é destinada à exclusiva participação de Micro e Pequenas Empresas.
3.1.1 Consideram-se Micro e Pequenas Empresas aptas à participação no presente certame aquelas que preenchem os requisitos conforme estabelece artigo 49, II, da Lei complementar 123/2006 e suas alterações,



bem como ao seu regulamento, consistente no artigo 1º do Decreto 8.538/2015, o ITEM ou LOTE, cujo valor orçado seja igual ou inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), é de exclusiva participação de MICROEMPRESAS e EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, que comprovarem o seu enquadramento e comprovarem o Município de sua sede.

3.1.2 Para a rodada de lances será habilitado as proponentes MEs e EPPs sediadas no Município de Bom Jesus do Oeste SC. Caso não haja pelo menos 3 interessados do município, será aberto para as demais empresas MEs e EPPs. Neste caso as empresas MEs e EPPs, sediadas no município de Bom Jesus do Oeste - SC, terão a vantagem de 10% (dez por cento) do melhor preço válido (NR) sobre das demais empresas. 3.1.3 O ITEM ou LOTE, que não atender no mínimo 3 (três) propostas válidas, de empresas enquadradas como ME ou EPP, com sede rt. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei. Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

3.2 Justifica-se a delimitação da região, com base na Lei Federal nº 123/2006 e na Lei Municipal nº 1060/2017, que estabelece o tratamento diferenciado, visando à promoção do desenvolvimento econômico e social 0300046-51.2018.8.24.0256 4 M27892 Gab. Des. Francisco Oliveira Neto no âmbito municipal e regional, à ampliação da eficiência das políticas públicas e ao incentivo à inovação Tecnológica." Nesse panorama, observa-se que, de fato, a regra editalícia é bastante clara no sentido de condicionar a participação de empresas de outras localidades à inexistência de 3 interessados com sede no Município de Bom Jesus do Oeste, com fundamento na LC n. 123/2006

Contudo, como bem apontado pelo magistrado a quo "Muito embora os dispositivos aventados aparentam a permissão de uma possível vedação de participação de empresas localizadas fora da circunscrição municipal, eles apenas possibilitam a adoção de tratamento favorecido à essas empresas, situação muito diferente da sustentada pelo impetrado. Em nenhum momento os dispositivos assumem a função de vetar ou dificultar a participação de qualquer empresa, até porque se assim o fizesse estaria contrariando regras elementares de licitação expressas no inciso I do § 1º do art. 3º da Lei de Licitações (8.666/93)" (fl. 154).

Inclusive, é válido ressaltar que o próprio art. 49, III, da LC 123/2006 ressalva que o tratamento diferenciado não deve ser aplicado se "não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado".

Dessa forma, ao condicionar a participação de empresas de outras localidades à inexistência de 3 interessados com sede no município, o edital contrariou a própria LC 123/06, bem como a Lei de Licitações, já que estabeleceu um privilégio injustificado, razão pela qual a sentença deve ser mantida.

3. Ante o exposto, o voto é no sentido de negar provimento ao reexame necessário.



Portanto não há dúvidas que houve falha na orientação que este Órgão recebeu no momento de abrir a referida licitação. Perceba que, a previsão é de tratamento diferenciado, e não há no texto legal qualquer autorização que dá autonomia à Administração realizar a licitação exclusiva para ME/EPP, visto que, a contratação extrapola ao valor permitido em lei, **que é de R\$ 80.000,00.**

Inclusive, não é demais lembrar que a própria Lei n. ° 14.133/21 está carregada de tópicos de preocupação, acerca da responsabilização de eventuais responsáveis da disputa por: a) imposição de restrições indevidas à ampla concorrência; b) elaboração imprecisa de editais e c) inclusão de cláusulas que denotam o direcionamento do procedimento licitatório.

Os Tribunais de Contas têm jurisprudência uníssona no sentido de que as exigências do Edital devem estar voltadas à seleção da proposta mais vantajosa, sem, no entanto, restringir injustificadamente a competitividade:

“O ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, **não se admitindo cláusulas desnecessárias ou inadequadas, que restrinjam o caráter competitivo do certame.**

Tanto é que o próprio art. 37, inciso XXI, da CF, que estabelece a obrigatoriedade ao Poder Público de licitar quando contrata, autoriza o estabelecimento de requisitos de qualificação técnica e econômica, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por outras palavras, pode-se afirmar que fixar requisitos excessivos ou desarrazoados iria de encontro à própria sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações, porquanto a Constituição Federal determinou apenas a admissibilidade de exigências mínimas possíveis.

Destarte, se a Administração, em seu poder discricionário, tiver avaliado indevidamente a qualificação técnica dos interessados em contratar, reputando como indispensável um quesito tecnicamente prescindível, seu ato não pode prosperar, sob pena de ofender a Carta Maior e a Lei de Licitações e Contratos.

” 8 TCU - AC-0423- 11/07-P Sessão: 21/03/07 Grupo: I Classe: VII Relator: Ministro Marcos Bemquerer Costa - FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO - <https://contas.tcu.gov.br>, acesso em 01 março de 2010.

Resta claro que o Edital merece revisão, a fim de se evitar a restrição ao caráter competitivo no caso em tela, com a alteração das exigências que restringem injustificadamente a competitividade do certame, através de uma clara e evidente falta de



isonomia. Ao fazer, e o pior, manter, um EDITAL DIRECIONADO e VICIADO poderá estar servindo a fins escusos do mercado.

Desse modo, face à jurisprudência aplicada e vasta doutrina administrativista que apoia a ampla competitividade, outra solução não há senão o acolhimento das razões acima elencadas, **para que o Edital em espécie seja reformulado.**

III – DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer-se seja a presente **IMPUGNAÇÃO**, recebida, apreciada e **JULGADA PROCEDENTE**, com efeito para:

- a) Que seja **retirada/excluída** a **EXCLUSIVIDADE** de participação somente para **MICROEMPRESAS e EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**, visto que, a contratação não se enquadra com o permitido pela legislação, qual seja, **valor até R\$ 80.000,00**;

Cabe ressaltar que caso a Administração Pública entenda por não alterar tais exigências ilegais, a empresa acionará o Tribunal de Contas do Estado a fins de que providências sejam tomadas.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

PRISCILA CONSANI
DAS MERCES
OLIVEIRA:07508286928

Assinado de forma digital por
PRISCILA CONSANI DAS MERCES
OLIVEIRA:07508286928
Dados: 2024.12.26 18:38:58
-04'00'

Cuiabá – MT, 26 de dezembro de 2024.

Priscila Consani das Mercês Oliveira
Procuradora
OAB/MT 18569-B